



Número: **0802528-20.2020.8.18.0026**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARDONIS ARAUJO DE CARVALHO (AUTOR)		CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9713374	14/05/2020 22:09	<a href="#">ação popular</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE CAMPO MAIOR (PI).**

**ARDONIS ARAUJO DE CARVALHO**, brasileiro, vereador, inscrito no RG nº 2.811.029, expedido pela SSP/PI, inscrito no CPF nº 033.044.453-07, residente e domiciliado na Localidade Vertente, S/N, CEP 64.285-000, no Município de Sigefredo Pacheco, Estado do Piauí, vem, à presença de Vossa Excelência, propor, pelo rito procedimento comum ordinário (artigo 7º da Lei 4.717/65) e com fundamento nos artigos 5º, LXXIII e 150 e seguintes da Constituição Federal, artigos 1º e 2º da Lei 4.717/65, nos artigos 5º, II e III, 7º I e II, e 18, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), Lei nº 7.347/1985 e nos artigos 300, 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, a presente

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
ANTECIPATÓRIA “*Inaudita altera pars*”**

em face do **MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 41.522.129/0001-47, com sede na Rua João Martins, nº 949, Centro, Sigefredo Pacheco, CEP 64.285-000, Estado do Piauí, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **OSCAR BARBOSA DA SILVA**, pelos motivos de fatos e direitos a seguir descritos.

**I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, assegurado pelos artigos 98 e 99, § 3º e § 4º do Novo Código de Processo Civil, vez que em virtude da insuficiência de recursos não tem condições de pagar as custas e despesas processuais.



*In casu*, por ser, pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, bem como, sua concessão independe da parte estar assistida por Advogado particular.

Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí no Ofício Circular nº187/2013, orienta os Juízes de Direito do Estado do Piauí, a conceder os benefícios da justiça gratuita, quando existir a simples afirmação, pelos demandantes, na inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo. É o que se faz neste momento.

Portanto, o Autor pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça, com fulcro nos artigos 98 e 99, § 3º e § 4º do Novo Código de Processo Civil e no do Ofício Circular nº 187/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí.

## **II - RELATÓRIO DOS FATOS**

Trata-se de ação popular contra o Município de Sigefredo Pacheco (PI), que visa dá publicidade e transparência aos gastos realizados pela Secretaria de Saúde do Município no combate ao Covid-19, tendo em vista a deficiência destas informações no portal da transparência do Município Requerido.

Sabe-se Excelência, que em 2020, **o Município Requerido recebeu** somente para a Secretaria de Saúde do Município a quantia de **R\$ 1.442.519,53** (um milhão e quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Desse valor, **R\$ 154.978,49** (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) foram destinados, exclusivamente, para o combate ao **COVID-19**.

Ocorre Excelência que, apesar do recebimento destes recursos, quase nenhuma ação prática foi realizada pelo Município Requerido, muito menos houve transparência com a maior parte do gasto público com a saúde, violando o Princípio da Publicidade inserido no art. 37, “caput” da Carta Magna.

Assim, até a presente data, não há informações sobre a distribuição de máscaras para a população mais carente, a aquisição de teste para o COVID-19, enfim, quase nenhuma informação é disponibilizada à população ou às autoridades.

Ressalta-se que, no portal da transparência do Município de Sigefredo Pacheco (<http://transparencia.sigfredopacheco.pi.gov.br/#!/COVID-19>), constam apenas duas dispensas de licitações relacionadas ao combate ao COVID-19, com



valores que somados estão bem aquém do destinado ao município para a saúde, além de não apresentarem todos os requisitos elencados pela Lei nº 13.979/2020 para a realização da dispensa.

Por tais razões, ajuíza-se a presente ação, para que, assim, o Município Requerido possa dar transparência aos gastos públicos no momento de grave crise sanitária, dando a destinação devida aos recursos públicos.

É, em síntese, o relatório dos fatos.

### **III – DO DIREITO.**

#### **a) Do Cabimento Da Ação Popular**

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**.

Está regulamentada na Lei nº 4.717/65 e pode ser proposta por qualquer cidadão (**artigo 3º da Lei 4.717/65**).

No presente caso, o que provoca o sentimento de injustiça no Autor, é a falta de transparência e publicidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao enfrentamento do COVID-19 no Município de Sigefredo Pacheco, que não vem informando de maneira eficiente as despesas públicas no portal da transparência do município, conforme determina a Lei nº. 13.979/20, em seu artigo 4º, § 2º, e ao TCE/PI.

Tal omissão, fere frontalmente à moralidade, à publicidade e à legalidade, que todo gestor público tem o dever de obediência, sob pena de grave prejuízo ao patrimônio público.

Os supracitados princípios exigem que o agente público paute sua conduta por padrões éticos, claros, probos e de acordo com a lei, que têm o fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação que atue.

Helly Lopes Meirelles nos ensina que “a moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública”.



A moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação é o bem comum.

Nesta esteira, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ**, perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **ACÃO POPULAR. LESIVIDADE A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DANO MATERIAL.** PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃOCABIMENTO. 1. Cuida-se de ação popular proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros com o objetivo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Os autores sustentaram que a terceirização desses serviços implicará na quebra do sigilo intrinsecamente ligada à atividade-fim do serviço bancário, que deve guardar o sigilo bancário de seus clientes. 2. O Juízo singular extinguiu a ação popular, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que os autores, na propositura dessa ação constitucional, deveriam comprovar a lesividade ao patrimônio público. 3. O Tribunal regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Ministério Público Federal para determinar que o Juízo singular prosseguisse no julgamento do feito e expedisse ofício à Caixa Econômica Federal para verificar se a contratação dos serviços questionados persistiam ou tinham sido sucedidos por outro processo licitatório. A Corte regional entendeu que havia plausibilidade de lesão ao Erário e à moralidade administrativa pela narrativa trazida na inicial. Por conseguinte, autorizou o prosseguimento do feito e determinou a realização de diligências, tendo em vista o transcurso de mais de sete anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença. 4. **A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. Precedentes:** REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe6/10/2008; e AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007. 5. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art.105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcIs no REsp1.051.773/RJ, Rei. Min. Castro Meira, DJ de 09/27/2009. 6. Agravo regimental não provido'. (STJ, ADRESP 200802139178, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010).”

Por tal razão, o Autor, frente a falta de retidão, publicidade, transparência, probidade e respeito ao bem comum e, em especial, à moralidade, pelos Gestores Públicos Municipais, consubstanciada na falta de informação sobre os gastos públicos



no combate ao COVID-19 no município de Sigefredo Pacheco, utiliza-se desta prerrogativa cívica, em nome de toda a coletividade, a fim de buscar a decretação da ordem constitucional

### **b) Do Dever Constitucional de Publicidade, Legalidade e Transparência do Município**

De logo, repita-se que, a Secretaria de Saúde do Município Requerido apenas neste ano de 2020 recebeu a quantia de **R\$ 1.442.519,53**, sendo que, deste valor, **R\$ 154.978,49**, foram repassados exclusivamente para combater o COVID-19.

No entanto, não foi dado, até a presente data, a devida publicidade sobre o uso desses recursos, muito menos foi dada publicidade sobre qualquer tipo de plano municipal de combate do Coronavírus. Nem mesmo no sítio eletrônico do Município consta informações sobre as medidas de combate ao Covid-19.

Tudo isso fere a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput:

“Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:”

Veja Excelência que, de imediato, o Município de Sigefredo Pacheco, através de seu gestor, já viola dois princípios constitucionais: legalidade e publicidade. O da Publicidade por não divulgar os dados e o da legalidade por não obedecer à lei que determina dar publicidade.

No presente caso, consigne-se, que os valores destinados ao combate ao Coronavírus, simplesmente não são passíveis de fiscalização concomitante, uma vez que não se sabe o destino, a forma como foram adquiridos eventuais mercadorias, quais os procedimentos utilizados, as prioridades eleitas, ou seja, apenas em um futuro distante serão auditáveis quando o controle pelos órgãos de fiscalização e o controle social devem ser uma realidade viva, palpável e presente, não se limitando a uma atuação repressiva e futura.

As ações por parte do município requerido relacionadas à pandemia não estão sendo executadas com a clareza e divulgação necessárias, e apenas com o mínimo grau de transparência, pois peca por não divulgar com exatidão as eventuais ações de combate ao vírus e as despesas realizadas, dificultando a possibilidade de controle



preventivo ou concomitante, cerceando a atuação dos órgãos de controle e da própria população.

Pressupõe-se que são gastos realizados de forma correta, mas sabemos que, não raro, aproveitadores se valem de momentos de crise para se locupletar dos combalidos cofres públicos, ainda que passando por cima do sacrifício coletivo imposto à coletividade e, cientes que a lacuna deixada por eventuais desvios cobra seu preço em vidas humanas. Para equacionar o problema, apenas as luzes da transparência podem deixar às claras como estão sendo feitas as operações nesse cenário de crise.

É importante que a população saiba de informações básicas para o enfrentamento do Coronavírus, a exemplo: a) **revisão e Atualização do Plano Municipal de Contingência** para o enfrentamento da Infecção Humana ao Coronavírus); b) **estudos técnicos sobre a atual capacidade de atendimento nos postos de saúde municipais, e nas UBS**; c) **exposição da distribuição dos leitos disponíveis para o atendimento dos pacientes suspeitos e acometidos pelo Covid19** (incluindo leitos de UTIs); d) **estudo técnico sobre a atual capacidade de realização das análises laboratoriais** do Município (recursos humanos e equipamentos); e) **expor o Plano Municipal de Contingência as etapas de projeções futuras diante do previsível crescimento exponencial do número de pacientes contaminados pelo vírus no Município**; f) **Descrever detalhadamente o quantitativo de materiais e estoques de medicamentos necessários**, e o quantitativo de recursos humanos por equipe para atender pacientes; g) **a ampliação da análise laboratorial do Município**, tanto de equipamentos quanto de recursos humanos em cada etapa de projeção, bem como o quantitativo de kits de coleta/diagnóstico do Covid-2019 pelo Município em cada etapa de projeção; h) **informar o estoque de testes, bem como a quantidade de testes realizados por dia**; i) **informar como se dá o traslado das amostras para a realização de diagnósticos até o laboratório do Município**; j) **informar o prazo para o recebimento do resultado dos exames**; j) **informar a escala de trabalho dos profissionais do Laboratório**; l) **divulgar IMEDIATAMENTE E DIARIAMENTE no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal**, em link exclusivo para informações sobre o Coronavírus, a cada 24 (vinte e quatro) horas, o número de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, internados por hospital (sem identificação dos pacientes), das redes pública e privada de saúde, bem como, a forma de contaminação quando identificada, o sexo e a faixa etária, a existência ou não de doença preexistente; o quantitativo e tipos de kits dispensados pelo Ministério da Saúde ao Município para a



coleta/diagnóstico do Coronavírus e os comprados pela Secretaria de Saúde; a quantidade de testes disponíveis atualmente no Município; o quantitativo de testes a serem adquiridos pelo Município (documentos comprobatórios da existência de processos para aquisição); informar a cada 24 (vinte e quatro) horas o número de óbitos sob suspeita de contaminação por Covid-19, bem como o número de óbitos sob suspeita que foram descartados; informar a quantidade de aparelhos de ventilação pulmonar e respiração assistida existente no Município e medidas para novas aquisições, com quantitativos.

Importante mencionar que, nenhuma das ações acima exemplificadas estão sendo divulgadas no site oficial do Município, conforme prova anexa.

### **c) Da Aplicação da Lei nº 13.979 de 2020**

A Lei nº 13.979 de 2020, dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional em virtude do Coronavírus. Dentre as medidas emergenciais adotadas pela Lei nº 13.979/2020, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do vírus.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

O art. 4º da referida legislação, aplicável a todos os entes políticos, é expresso ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, verbis:.

“Art. 4º - (...) § 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição

Dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas.



Contudo, no portal de transparência do município, constam apenas duas dispensas de licitações relacionadas ao COVID-19, a **dispensa 007/2020** no valor de R\$ 59.076,00 (cinquenta e nove mil e setenta e seis reais), tendo como contratado Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA; e a **008/2020** no valor de R\$ 40.517,50 (quarenta mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), e contratada Elzane Ribeiro de Carvalho (Comercial Sigefredo).

Com isso, nota-se que tais dispensas somam um valor bem inferior ao disponibilizado à Cidade para o combate ao Covid-19, assim, resta claro que o Município não vem empreendendo todos os recursos disponíveis para o enfrentamento do vírus, ou, não está promovendo a devida transparência dos gastos públicos realizados.

Importante mencionar que, os arquivos referentes aos extratos de contratos de dispensas 007/2020 e 008/2020, disponibilizados pelo portal da transparência do município no campo relacionado ao Covid-19, não estão disponíveis para *Download*. Assim, os arquivos contendo os extratos só podem ser acessados no campo LICITAÇÃO do Portal da Transparência do Município (<http://transparencia.sigfredopacheco.pi.gov.br/#!/tabela/Licitacao/listar>), ou seja, **não podem ser acessados diretamente pelo sítio eletrônico específico ao COVID-19**, contrariando a vontade da Lei.

Com relação à dispensa de licitação **007/2020**, destaca-se que, no ano de 2017, a Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda foi declarada inidônea para licitar com a administração pública pelo Tribunal de Contas da União – TCU com penalidade validada a nível estadual e municipal pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-PI.

De acordo com o site de notícias GPI (<https://www.gpi.com.br/noticias/declarada-inidonea-droga-rocha-vendeu-r-6-milhoes-a-prefeituras-434542.html>), a empresa foi proibida de participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal. O acórdão do TCU foi publicado em 01 de março de 2017.

O TCE-PI validou a penalidade no âmbito de toda Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, em razão, principalmente do relevante interesse público que permeia a matéria. A decisão do TCE foi publicada no Diário Eletrônico nº 185, de 04 de outubro de 2017.



Ainda conforme o site, a referida empresa contratou e vendeu, no ano de 2017, para 37 prefeituras no total de R\$ 6.041.591,53 (seis milhões, quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), dentre elas o município de Sigefredo Pacheco, no valor de R\$ 221.660,90 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta reais e noventa centavos).

Já com relação à dispensa de licitação de nº 008/2020, ressalta-se que, de acordo com o extrato de contrato referente à licitação, a dispensa tem por objeto a aquisição de cestas básicas e material de higiene e limpeza para distribuição a pessoas em vulnerabilidade devido ao Covid-19.

Entretanto, o site de notícias “Portal de Olho” (<https://www.portaldeolho.com.br/destaque/prefeito-oscar-bandeira-investe-dinheiro-de-eventos-cancelados-em-cestas-basicas-para-populacao/>) em matéria, diz que:

“O município de Sigefredo Pacheco tem se tornado referência em todas as ações de combate e prevenção ao novo coronavírus.

A cidade que aniversariou nos últimos dias, por conta da pandemia acabou sem nenhuma programação festiva. O dia do trabalhador, 01 de maio, também sempre foi comemorado na cidade, o que também não pode acontecer nesse ano de 2020.

Mas o prefeito Oscar Bandeira, junto com toda a sua equipe de gestão, deu um salto além. Todo o dinheiro que seria investido na logística das festividades, foram redirecionados para a assistência social do município e convertido em cestas básicas para os mais vulneráveis. Produtos de limpeza e higiene pessoal, também estão na lista.”

Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Comunicação de Sigefredo Pacheco (SECOM), em vídeo postado na rede social Facebook, afirma que a Secretaria de Assistência Social empregou os recursos das festividades na aquisição das cestas básicas distribuídas.

Assim, de acordo com as informações obtidas, o valor gasto nas referidas cestas básicas veio do redirecionamento do dinheiro que seria investido na logística das festividades da cidade, e não do valor destinado à Saúde.

A Lei nº 13.979/2020, diz ainda que:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà  
I - declaração do objeto;



- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

Dessa forma, mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, **os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação de urgência, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço.** Além de publicar o ato de dispensa na imprensa oficial. A questão orçamentária também deve ser observada, devendo ser avaliado o impacto orçamentário-financeiro.

É necessário frisar que a dispensa temporária de licitação a que se refere a lei diz respeito a uma atuação estatal emergencial e extraordinária, que guarde relação com o combate à pandemia enfrentada.

Com isso, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação); - razão da escolha do fornecedor; - justificativa do preço; - diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial. - disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nessa esteira, até o presente momento, o Município só disponibilizou um contrato (**Contrato Administrativo nº 016/2020**) de dispensa de licitação, referente à **DISPENSA Nº 007/2020**, no sítio eletrônico específico ao COVID-19, nada constando sobre a dispensa nº 008/2020.

As **dispensas 007/2020 e 008/2020** apresentam as seguintes informações:





ESTADO DO PIAUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI Nº 13.979/2020**

**OBJETIVO:** Aquisição cestas básicas e material de higiene e limpeza para distribuição para pessoas em vulnerabilidade devido ao Covid-19.

**ASSUNTO:** Ratificação de celebração de contrato

Ratifico a orientação técnica da CPL e determino a contratação da empresa Elzane Ribeiro de Carvalho (Comercial Sigefredo) - CNPJ nº 05.553.620/0001-71, para o fornecimento do objeto citado.

Publique-se

Sigefredo Pacheco (PI), 29 de abril de 2020.

**OSCAR DE BARROS D SILVA**  
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 008/2020**  
**LEI Nº 13.979/2020.**

**Contratante:** Município de Sigefredo Pacheco-PI.

**Contratado:** Elzane Ribeiro de Carvalho (Comercial Sigefredo) - CNPJ nº 05.553.620/0001-71.

**Modalidade:** Dispensa de licitação.

**Fundamentação Legal:** Dispensa de licitação Emergencial com fulcro no Art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e demais normas pertinentes.

**Objeto:** Aquisição cestas básicas e material de higiene e limpeza para distribuição para pessoas em vulnerabilidade devido ao Covid-19.

**Valor global:** R\$ 40.517,50 (quarenta mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

**Assinatura:** 29/04/2020.

**Validade:** 60 (sessenta) dias.

**Recursos:** Fpm, Icms, Arrecadação Municipal, Fundo Municipal de Saúde – Custeio – Atenção Básica combate ao Covid-19.





ESTADO DO PIAUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI Nº 13.979/2020**

**OBJETIVO:** Aquisição de materiais de EPIs para prevenção Covid-19.

**ASSUNTO:** Ratificação de celebração de contrato

Ratifico a orientação técnica da CPL e determino a contratação da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - CNPJ nº 05.348.580/0001-26, para a execução do objeto citado.

Publique-se

Sigefredo Pacheco (PI), 28 de abril de 2020.

**OSCAR DE BARROS D SILVA**  
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 007/2020**  
**LEI Nº 13.979/2020.**

**Contratante:** Município de Sigefredo Pacheco-PI.

**Contratado:** Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - CNPJ nº 05.348.580/0001-26.

**Modalidade:** Dispensa de licitação.

**Fundamentação Legal:** Dispensa de licitação Emergencial com fulcro no Art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e demais normas pertinentes.

**Objeto:** Aquisição de materiais de EPIs para prevenção Covid-19.

**Valor global:** R\$ 59.076,00 (cinquenta e nove mil e setenta e seis reais).

**Assinatura:** 28/04/2020.

**Validade:** 60 (sessenta) dias.

**Recursos:** Fundo Municipal de Saúde – Custeio – Atenção Básica combate ao Covid-19.

Ressalta-se que, da leitura dos arquivos acima e do Contrato Administrativo nº 016/2020 (anexo) – únicos documentos disponíveis até o momento sobre o Covid-19, não se verifica o preenchimento de todos os requisitos elencados pela Lei para a realização da dispensa, como, **a razão de escolha dos fornecedores e a justificativa dos preços.**

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem



como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda, não obstante o advento da lei 13.979/2020 tenha como objetivo flexibilizar e facilitar a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação emergencial propiciada pelo coronavírus, isto não implica dizer que o legislador outorgou "carta branca" ao gestor público, autorizando-o a contratar como e com quem bem entender, sob uma justificativa genérica de necessidade de combate à crise.

Portanto, os procedimentos de contratação com o Poder Público realizados à luz das alterações trazidas pela lei 13.979/2020 devem ser antecedidos e acompanhados de providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa, isto é, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

A falta de transparência por parte do Município de Sigefredo Pacheco fomenta a desconfiança da população quanto ao uso indevido de recursos públicos em tempos de crise, afinal não se compreende as razões de negar publicidade a gastos públicos, negar a aplicação da lei federal que determina a divulgação de dados das contratações.

Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica. Não se criou um passaporte para o gestor público agir à revelia dos mecanismos de controle. Não pode haver uma chancela ao gestor para realização de despesas pública à revelia de sua divulgação pública, à revelia do cumprimento dos preceitos legais, um permissivo para operações com recursos públicos que não possam ser rastreáveis, fiscalizáveis e aferíveis.

A Constituição da República consagra como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV). O princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública.



Apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição.

Note Excelência, a Pandemia nos ataca com mais intensidade desde a segunda quinzena de março de 2020, no entanto pouca publicidade pode ser vista pelo Município Requerido, enfim, insiste o gestor em descumprir as determinações da lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, violando também o princípio da publicidade, algo que não deveria sequer ser alvo de cobrança, posto que um dever inerente ao posto ocupado pelo gestor.

#### **IV - TUTELA PROVISÓRIA**

A tutela provisória se faz necessária no caso em epígrafe na forma prevista no art. 300 do CPC em razão da urgência e rapidez dos acontecimentos que se sucedem dia a dia nesse contexto de pandemia.

Os fatos mencionados revelando grave omissão por parte do gestor do Município de Sigefredo Pacheco e merecem reparo imediato, não podem persistir, posto que violam os princípios da legalidade e publicidade.

O perigo de dano é incontestável, posto que a deficiência de dados, a falta de transparência compromete o trabalho dos órgãos de controle e o controle social por parte da população, impedindo ações preventivas e concomitantes na tutela do patrimônio público.

Além disso, há choque frontal e direto com a literalidade da lei, conforme exhaustivamente tratado no corpo desta petição, razão pela qual um provimento de urgência se revela necessário.

Pugna, pois, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, que o Município de Sigefredo Pacheco, proceda em 48h à disponibilização em seu sítio eletrônico, no link específico de acesso ao Covid-19, a publicação em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), de todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, ou seja, todos os requisitos elencados pela Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento a ser



revertida em prol de alguma Entidade Filantrópica da cidade, sem prejuízo de outras *astreintes* que se façam necessárias no curso do processo.

## **V - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Autor requer, em razão da rápida dinâmica das ações identificadas no contexto da pandemia que seja o Município Requerido obrigado a,

- a) Em caráter liminar, *inaudita altera pars*, que o Município de Sigefredo Pacheco, proceda em 48h à disponibilização em seu sítio eletrônico, no link específico de acesso ao Covid-19, a publicação em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), de todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, ou seja, todos os requisitos elencados pela Lei n° 13.979/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento a ser revertida em prol de alguma Entidade Filantrópica da cidade, sem prejuízo de outras *astreintes* que se façam necessárias no curso do processo.
- b) A atualização diária das receitas e despesas relacionadas ao COVID 19, além das medidas de enfrentamento da doença pelo Município enquanto durar a pandemia;
- c) Por fim, a procedência da demanda, confirmando-se por SENTENÇA DE MÉRITO, e condenando-se de forma definitiva o réu nos termos solicitados em tutela de urgência;
- d) A citação dos requeridos para, querendo, apresentarem suas manifestações;
- e) Que seja o Ministério Público intimado, para querendo, emitir parecer.

Protesta provar por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Nestes termos,  
Pede-se deferimento

Campo Maior, 13 de Maio de 2020.

Camila Bandeira de Oliveira Meneses  
OAB/PI 17.048

